



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 44.944**  
(Processo nº. 2006/53296-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 163/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E PEQUENOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. DEUZIMAR CONCEIÇÃO RODRIGUES – Presidente

**Relator** : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2006/53296-0

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art.151, §2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação dos Feirantes e Pequenos Comerciantes do Mercado Municipal de Breu Branco, referente ao Convênio nº.163/2005, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando à execução do projeto "Alimente-se Bem", no valor global de R\$12.000,00 (doze mil reais), nos exercícios financeiros de 2005/2006, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Deuzimar Conceição Rodrigues, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG, encaminha, às fls.08, Relatório Final de Supervisão de Convênio, onde conclui que o objeto do convênio não foi alcançado.

Manifesta-se nos autos, às fls.26, a 6ª CCE, opinando pela irregularidade das contas. Face o descumprimento da obrigação de prestar contas a este órgão de controle, e não havendo elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, considera-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor efetivamente repassado, corrigido e acrescido



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

dos consectários legais, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233,VI do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 25 e 27, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 32, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas com devolução dos recursos repassados, ficando o responsável, passível da aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

### **VOTO:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas, IRREGULARES, ficando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 12.000,00(doze mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(I) R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do da Resolução TCE/PA n°.16.720 (pela instauração de tomada de contas); e,

(II) R\$ 100,00 (cem reais) de acordo com art. 74, II da lei Orgânica deste Tribunal, cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

Dê-se ciência aos interessados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Incisos II e VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DEUZIMAR CONCEIÇÃO RODRIGUES – Presidente, C.P.F. n°. 924.731.302-30, ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00(doze mil reais), atualizada a partir 12/12/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 100,00 (cem reais), pela infração à norma legale R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631